



CONGRESSO NACIONAL

MPV 597

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/02/2013

proposição
Medida Provisória nº 597/2012

autor
DEPUTADO RONALDO CAIADO (DEMOCRATAS - GO)

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o § 10, do art. 3º, da Lei nº 10.101 de 2000, incluído pela Medida Provisória nº 597, de 2012.

Art. 3º-.....
.....

“§10. Poderão ser deduzidas, não podendo ser utilizada a mesma parcela para dedução da base de cálculo ou do imposto devido na declaração de ajuste anual, compondo a diferença retida a maior o montante a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual:

I – na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultado:

- a) as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública desde que correspondentes a esse rendimento;
- b) os valores previstos no artigo 8º, inciso II, “a” e artigo 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 2005;
- c) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observados os requisitos e limites previstos no artigo 11 da Lei nº 9.532/97.

II – até 6% do imposto devido na forma do §6º, as contribuições efetivamente realizadas para as instituições, atividades e projetos referidos nos incisos I a III e VII

Recebido em 06/02/2013, às 14h

Marcos Melo - Mat. 220830

do artigo 1º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 e artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

1. Ao instituir o regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória acabou desestimulando a formação de uma previdência privada de longo prazo pelos trabalhadores, também prejudicou o direito do trabalhador a diversas deduções já garantidas pela legislação e, mais importante ainda, dificultou a captação de recursos via estímulo fiscal em programas culturais, sociais, desportivos, paradesportivos e de saúde pública.

Em relação às contribuições para a Previdência Privada, atualmente podem ser deduzidas do imposto de renda até 12% dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, incluindo o recebido a título de participação nos lucros e resultados. Isso é um estímulo à poupança, pois o trabalhador pode aplicar na Previdência Privada agora, deduzir do imposto e, no futuro, resgatará os recursos acumulados na sua Previdência Privada e pagará o imposto não apenas sobre os rendimentos mas também sobre o principal (caso dos Programas do tipo “PGBL”). Esse regime não constitui uma isenção ou favor fiscal, mas sim um diferimento no pagamento do tributo. É um estímulo à Previdência e à economia como um todo, pois fortalece a poupança nacional.

2. No regime de tributação exclusiva criado com a Medida Provisória, ao contrário, isso não acontece, pois não são admitidas quaisquer deduções no cálculo do imposto a ser retido. Ora, em um momento em que se considera tão necessário estimular a formação de poupança popular para assegurar aos trabalhadores melhores condições de vida em sua aposentadoria, complementarmente às condições oferecidas pela Previdência oficial, é indesejável uma regra que ao invés de beneficiar o trabalhador pode representar não só o aumento de carga tributária e ainda acaba por criar um desestímulo à poupança no longo prazo.
3. Outra situação criada pela Medida Provisória ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, é o fato de que desse modo será desestimulada a realização de contribuições aos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91), às atividades audiovisuais (Lei nº 9.685/93), às atividades esportivas e paradesportivas (Lei nº 11.438/06), e, principalmente, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, aos projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte e também ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da

faiv

Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

4. É que essas deduções não são, via de regra, aplicáveis ao imposto devido no regime de tributação exclusiva. Ou seja, ao instituir a Medida Provisória estamos reduzindo a capacidade de tais programas serem financiados por meio das contribuições dos trabalhadores.
5. É inegável a importância desses programas, que possibilitam o engajamento social na identificação e acompanhamento de projetos de cunho local ou regional. É uma forma de se exercer a cidadania à plenitude, pois assim o trabalhador interage ativa e positivamente com a sociedade e melhor direciona o recurso público via o estímulo fiscal que, com a Medida Provisória, será prejudicado.
6. Ao instituir um regime de tributação exclusiva de fonte para os valores recebidos pelos trabalhadores em virtude de sua participação nos lucros e resultados das empresas, a Medida Provisória criou uma regra que impede que todas as deduções previstas na legislação do imposto de renda das pessoas físicas sejam aplicáveis a esse tipo de rendimento.
7. Portanto, despesas médicas, por exemplo, em valor superior ao dos demais rendimentos serão compensadas até o limite desses demais rendimentos. O trabalhador não poderá compensar esse excesso com o valor recebido – e tributado – da sua participação nos lucros e resultados. Isso pode resultar em uma situação extrema na qual o trabalhador vem a pagar o imposto sobre tais rendimentos ao mesmo tempo em que não consegue deduzir a integralidade de suas despesas médicas na declaração de ajuste anual.
8. Por isso é imperioso admitir que o trabalhador também utilize o valor recebido a título de participação nos lucros e resultados como base para dedução de despesas médicas em excesso ao montante de seus demais rendimentos.
9. O mesmo ocorre em relação àqueles trabalhadores que declaram o imposto pelo regime simplificado. Pela regra atual, tais contribuintes fazem jus à dedução de 20% do valor de seus rendimentos até um valor máximo definido pela legislação (em 2013, de R\$ 15.197,02). Ao criar o regime de tributação exclusiva para os valores recebidos a título de participação nos lucros, esse montante deixará de ser computado na base para o cálculo do desconto simplificado.
10. O propósito da Medida Provisória foi o de beneficiar os trabalhadores, pela redução do imposto devido sobre a sua participação nos lucros e resultados das empresas. Em momento algum se cogitou de eliminar ou de qualquer modo restringir as demais deduções fiscais, especialmente as relativas aos gastos com a saúde dos trabalhadores e seus dependentes.
11. Outro ponto é que esse regime de tributação exclusiva criado pela Medida Provisória também pode criar obstáculos ao trabalhador que, em situações de crise,

Gar. JV

tenha de arcar com despesas médicas em montante superior ao de seus demais rendimentos.

12. Tome-se como exemplo o caso de quem tenha de pagar hospitais e médicos em valor superior a seu salário anual. Neste caso, com a Medida Provisória, o contribuinte fará a dedução até o valor de seu rendimento anual. O excedente das despesas médicas não será deduzido. Entretanto, esse mesmo trabalhador irá pagar o imposto sobre sua participação nos resultados das empresas.
13. Em todos esses casos, não podemos aceitar que uma Medida Provisória defendida pelos trabalhadores como um todo para reduzir o imposto devido sobre tais rendimentos possa significar um aumento disfarçado de carga tributária e, mais que isso até, um desestímulo tão grande à formação de Previdência Privada e aos programas sociais, culturais, esportivos e outros referidos, que certamente serão prejudicados em importante fonte de recursos.
14. Uma Medida Provisória tão alardeada não pode trazer tamanho prejuízo disfarçado ao trabalhador, sendo imperioso o ajuste ora proposto para que os malefícios trazidos pelo regime de tributação exclusiva sejam corrigidos. Ao final, não se está propondo a ampliação do benefício concedido, apenas que os demais direitos já assegurados aos trabalhadores e à sociedade como um todo não sejam afetados.

PARLAMENTAR

